

(Do Sr. CABO SABINO)

Susta o § 2º do art. 9º e o art. 11º da Resolução Normativa nº 433, de 27 de junho de 2018, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados o § 2º do art. 9º e o art. 11º da Resolução Normativa nº 433, de 27 de junho de 2018, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo a resolução normativa nº 433, os pacientes deverão pagar até 40% no caso de haver cobrança de coparticipação em cima do valor de cada procedimento realizado. Em sua redação, o § 2º do art. 9º da Resolução Normativa nº 433, de 27 de junho de 2018, estabelece;

Art. 9º A coparticipação incidirá nas hipóteses contratualmente previstas, podendo ser aplicada das seguintes formas:

.....

§ 2º Nas hipóteses de cobrança de coparticipação previstas nos incisos I e II do caput, o percentual máximo a ser cobrado do beneficiário não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do valor monetário do procedimento ou evento em saúde efetivamente pago pela operadora de planos privados de assistência à saúde ao prestador de serviços em saúde ou daquele constante da tabela de

referência que contenha a relação de procedimentos, grupos de procedimentos e eventos em saúde sobre os quais incidirá a coparticipação.

Conforme se depreende do dispositivo supracitado, caso o contrato do plano de saúde tenha coparticipação, por exemplo, o usuário pode chegar a pagar a mensalidade e 40% do valor de procedimentos de maneira geral ou 50% de internações psiquiátricas. Já no caso da franquia, o consumidor poderá pagar o dobro da mensalidade até quitar o preço do serviço.

Destarte, as consequências para o consumidor de um plano de saúde com esses mecanismos são enormes. Além de envolver um grande potencial de endividamento, existe uma grande possibilidade de o paciente optar por não realizar um procedimento relevante para sua saúde ou ainda, que o faça no SUS [Sistema Único de Saúde] por razões financeiras.

Não obstante, outro dispositivo ora atacado é o art. 11º da Resolução Normativa nº 433, de 27 de junho de 2018, o qual estabelece;

Art. 11. Os limites fixados no art. 5º e no § 2º do art. 9º poderão ser majorados em até 50% (cinquenta por cento) por acordos ou convenções coletivas de trabalho, firmados na forma da legislação trabalhista vigente.

No caso do ato *sub examine*, exsurge clara e insofismável a evidência que o espírito da norma em comento não é dos mais republicanos, pois a restrição de acesso aos procedimentos ou tratamentos, seja pela cobrança de franquia ou de percentuais elevados de coparticipação prejudicará milhões de brasileiros e inelutavelmente aumentará os índices de judicialização na saúde suplementar.

Queremos com essa iniciativa, sustar parcialmente os efeitos desta Norma Resolutiva, a qual prejudicará sensivelmente milhões de brasileiros. Nesse diapasão, a Constituição Federal estabelece que a lei reprimirá o abuso

de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Mediante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2018.

CABO SABINO

Deputado Federal – AVANTE/CE